



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.002929/2001-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.232 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO ADICIONAL.

Findo os processos administrativos a que eram decorrentes seus créditos, de se conceder o crédito e homologar as compensações até o seu limite, naqueles em que restou extinto o PA em favor do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito de crédito adicional de R\$265.270,55 e homologar as compensações até este limite. Vencido o Conselheiro Augusto Daniel Neto que votou por dar provimento integral ao recurso e manifestou interesse em apresentar declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Amélia Wakako

Morishita Yamamoto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente, justificadamente, a
Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., já qualificado nos autos, recorre da decisão proferida pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) - DRJ/SP (e-fls. 201 e ss), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Segundo o Relatório do acórdão recorrido:

O interessado protocolizou na unidade fazendária, em 27/12/2001, pedido de restituição, cumulado com compensação, o qual se converteu em Declaração de Compensação, a partir de 12/11/2002, nos termos do §5º do art. 74, da Lei 9430/96, e arts. 1º e 2º da IN 233/2002, no montante de R\$2.577.887,84.

Despacho Decisório da DRF

A DEINF/SPO emitiu Despacho Decisório, e-fls. 144, no qual não homologa a compensação pleiteada, por falta de liquidez e certeza, nos termos do art. 170-A do CTN, e ainda aplicou multa isolada com base no artt. 44, inciso IV, c/c art. 2º da Lei 9430/96, incidentes sobre os valores indevidamente compensados de IRPJ estimativa e CSLL estimativa, de março de 2000, objeto do presente processo administrativo.

E homologou outras compensações até o limite creditório de R\$1.267.435,14, que correspondiam à parcela do Saldo Negativo de IRPJ de 2000, originária de antecipações em DARF.

Da Manifestação de Inconformidade

Nos termos da decisão da DRJ, segue o relato da Manifestação de Inconformidade, fls. 163/166, que aduziu os seguintes argumentos:

8. Após desenvolver sua argumentação requereu fosse homologado o presente pedido de restituição haja vista que os débitos tributários provenientes das compensações já efetuadas pelo ora impugnante atinentes aos meses de março e maio de 2.000, bem como as respectivas parcelas destinadas ao FINOR, respectivamente, encontram-se suspensos (competência março de 2.000) ou extintos (competência maio de 2.000).

7. Requereu, ainda, fosse suspenso o julgamento do presente pedido de restituição (atualmente "Declaração de Compensação"), até o julgamento, em caráter definitivo, do pedido de restituição concernente ao crédito tributário apurado no período-base de 1.998, exercício financeiro de 1.999 (proc no. 16327.00011739/00-04).

Em julgamento realizado em 05 de julho de 2005, a 8ª Turma da DRJ/SPO, considerou improcedente a manifestação apresentada e prolatou o acórdão 7.459, assim ementado, e-fls. 201 e ss:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

Ementa: Processo Administrativo Fiscal. Sobrestamento. Impossibilidade.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

Solicitação Indeferida

Do Recurso Voluntário

A contribuinte apresentou recurso voluntário às e-fls. 206 e ss, onde reforça os argumentos já apresentados em sede de manifestação de inconformidade, atendo-se aos seguintes pontos:

- da antecipação referente ao mês de mar/00 - R\$450.972,86;
- da antecipação referente ao mês de mai/00 - R\$265.270,55;
- pela homologação dos créditos e extinção de todos os débitos tributários compensados.

Da Resolução 101-02.605, e-fls. 235.

Os autos chegaram a este CARF e em 29/03/2007, por meio da Resolução 101-02.605, a turma entendeu, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, para se encaminhar estes autos à Primeira Câmara para julgamento por aquele colegiado após a realização da diligência no âmbito do PA 16327.001739/00-04, e posteriormente acerca do andamento da ação judicial da ação PAF 104140.003203/00-35, onde houve a emissão do DCC (Documento Comprobatório da Compensação)10410.005279/99-62.

Da Resolução 101-02.666, e-fls. 239.

Em nova Resolução, de 24/09/2008, diante da pendência dos dois PAs, determinou-se, por unanimidade, o retorno dos atos à DRF de origem, até decisão definitiva proferida na esfera administrativa desses processos.

Às e-fls. 315 e ss, foi juntado o Acórdão 1301-002.071, de 05/07/2016, em que o Colegiado, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário nos autos do PA 16327.001739/00-04, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1999

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS MENSAS COMPENSADAS POR FORÇA DE AÇÃO JUDICIAL.

DECISÃO DESFAVORÁVEL DA JUSTIÇA. COMPENSAÇÃO DAS ESTIMATIVAS INEFICAZ. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Tendo a ação judicial em que se discute créditos de IOF transitado em julgado em desfavor da interessada, resta ineficaz a compensação por ela levada a efeito de tais créditos com débitos de estimativas mensais de IRPJ. Não tendo sido tais estimativas extintas por compensação ou qualquer outro meio, não há de ser reconhecido, nestes autos, direito creditório de saldo negativo de IRPJ que se fundava exatamente em tais estimativas mensais.

Contra esta decisão não foi apresentado novo recurso, tendo assim, se encerrado a discussão administrativa, conforme documento de e-fls. 379.

Quanto ao outro PA, 10410-005.279/99-62 consta do despacho de fls. 381 e ss que se encontra extinto por revisão, conforme e-fls. 326/331.

Recebi os autos por sorteio em 26/01/2018.

É o relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

A contribuinte foi cientificada do teor do acórdão da DRJ/SPO e intimada ao recolhimento do débito em 21/10/2005, (AR à e-fl. 220), e apresentou em 12/11/2005, recurso voluntário, juntado às fls. 206 e ss.

Já que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, e tempestivo, dele conheço.

Trata o presente caso de Pedido de Restituição, cumulado com pedido de compensação, decorrente de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, cujo valor inicial era de R\$5.577.887,84.

A DRJ proveu parcialmente a Manifestação de Inconformidade e reconheceu o crédito, bem como homologou as compensações de R\$1.267.435,14 e FINOR R\$244.593,42, restando um saldo remanescente de R\$716.243,41 que permanece em discussão no Recurso Voluntário, uma vez que a DRJ entendeu que tal parcela não se encontrava com liquidez e certeza.

Pois bem.

Essa parcela em discussão decorre de antecipações que foram objeto de outras compensações.

Uma delas, referente à antecipação do mês de março/2000, de R\$450.972,86, havia sido objeto de Compensação decorrente do ano de 1998, cuja discussão encontra-se no PA 16327.001739/00-04.

Esse processo findou em 05/07/2016, através do Acórdão 1301-002.071, cujo Colegiado, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte, pois o crédito ali utilizado, decorrente de IOF, terminou em desfavor da recorrente, assim, inexistente o crédito, as antecipações realizadas com tais compensações também inexistem, assim como o crédito aqui pleiteado.

Contra este Recurso Voluntário não foi interposto nenhum outro, restando definitiva na esfera administrativa, conforme despacho de e-fls. 381 e ss e informação às e-fls. 315/322.

Com relação ao outro Processo, PA 10410-005.279/99-62, também encontrava-se pendente de decisão administrativa, pois não obstante tenha sido expedido o DCC - Documento Comprobatório de Compensação, não havia informações acerca do trânsito. Esta parcela estava relacionada com a antecipação de maio/2000, em que o recorrente havia se utilizado de crédito de terceiros, no valor de R\$265.270,55.

Processo nº 16327.002929/2001-10
Acórdão n.º 1301-003.232

S1-C3T1
Fl. 472

Conforme informação do despacho de e-fls. 381 e ss este processo foi extinto por Revisão de Lançamento, segundo o extrato do processo de e-fls. 326/331, por Lançamento Improcedente:

Extrato do Processo

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Processo: 10410-001.066/2011-18 (Cobrança - Digital)
Situação/providência: ENCERRADO Início da situação: 30/11/2009
Forma de cadastramento: Migração do PROFISC Data de cadastramento: 14/04/2011
Origem do CT: Confissão espontânea
UA de controle: 04.401.00 MACEIÓ
UA de lavratura: 04.401.00 MACEIÓ
UA de jurisdição: 04.401.00 MACEIÓ
UA de localização: 04.401.00 MACEIÓ
Localização COMPROT: 0130053-9 SEC ORIENT ANALISE TRIBUTARIA-DRF-MAC-AL

INFORMAÇÕES DO INTERESSADO

CNPJ: 12.718.011/0001-90 ATIVA REGULAR
CENTRAL ACUCAREIRA SANTO ANTONIO S A
Endereço: US SANTO ANTONIO, S N - SAO LUIS DO QUITUNDE - AL
CEP: 57920-000

REVISÃO DE LANÇAMENTO

Data de entrada: 30/11/2009 (com suspensão da exigibilidade do CT)
Motivo da revisão: art. 3º da MP 470/2009.
APRECIÇÃO
Data da apreciação: 30/11/2009
Número do despacho: art. 3 MP 470/2009 Órgão julgador: DRF
Resultado: LANÇAMENTO IMPROCEDENTE

Dessa forma, entendo que também este processo se findou, mas neste caso, em benefício do recorrente, devendo seu crédito ser reconhecido e as compensações homologadas, caso ainda exista, devendo a unidade de origem fazer este levantamento.

Este acórdão deverá ser anexado nos apensos que decorrem deste processo.

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e DAR-LHE PARCIAL provimento para conhecer o direito à utilização do crédito de R\$265.270,55, bem como homologar as compensações até este limite.

(assinado digitalmente)
Amélia Wakako Morishita Yamamoto

Declaração de Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

Peço vênia para divergir da Ilustre Conselheira em relação ao reconhecimento do crédito referente a antecipação do mês de março/2000, de R\$450.972,86, havia sido objeto de Compensação decorrente do ano de 1998, cuja discussão encontra-se no PA 16327.001739/00-04.

O processo foi encerrado através do Acórdão 1301-002.071, através do qual o Colegiado, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte, pois o crédito ali utilizado, decorrente de IOF, terminou em desfavor da recorrente, assim, inexistente o crédito utilizado para o adimplemento da antecipação, restando o crédito a ser cobrado pela Administração Tributária.

A Conselheira Amelia Yamamoto, em seu voto, segue prevalecente da turma, no sentido de que as estimativas compensadas e não homologadas não dariam direito ao crédito correspondente - para a composição do saldo negativo compensado nestes autos - na esteira do julgamento do Acórdão CARF nº 1402-002.330.

Estabeleceu o Colegiado, como marco, a garantia de adimplemento do crédito tributário como condição para que fosse reconhecido o direito creditório correspondente do contribuinte, sob o argumento de que não se poderia pleitear crédito sobre um débito que sequer foi pago.

Com a devida vênia, entendo que essa condição só faria sentido diante de um pedido de restituição, que o art. 165 do Código Tributário Nacional exige expressamente a ocorrência de pagamento na forma do art. 162 da mesma lei:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

No presente caso, entretanto, trata-se de **compensação**, cujo tratamento jurídico está delineado no art. 170 do CTN:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a compensação de créditos tributários com CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

Da mesma forma, no âmbito federal, dispõe o *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430/96:

*Art. 74. O sujeito passivo que **APURAR CRÉDITO**, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, **poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.***

Como se vê da literalidade dos dispositivos, o que a lei exige, para fins de compensação, é que o crédito seja apurado e goze de liquidez e certeza, atributos que restaram efetivamente verificados uma vez que a discussão no âmbito administrativo se tornou definitiva, inclusive com a inclusão dos mesmos em CDAs, tornando-os exequíveis.

Portanto, reconheço que a geração de saldo negativo de IRPJ não está condicionado ao efetivo e terminal adimplemento das estimativas, mas ao reconhecimento delas enquanto crédito tributário líquido e certo, não havendo que se confundir fases distintas do fenômeno tributário, quais sejam, o reconhecimento/nascimento do crédito e o seu adimplemento.

Um argumento que me parece reforçar a desnecessidade de pagamento ou compensação para que se reconheça o crédito correspondente à estimativa consiste na possibilidade desse crédito tributário declarado e não pago ser extinto por diversas formas, como decadência, prescrição ou remissão, nos termos do art. 156 do CTN, ou mesmo por prescrição intercorrente, no âmbito da execução fiscal, sem que essa ausência de pagamento impeça o aproveitamento da estimativa extinta na composição de saldo negativo compensável.

Assim, estou convicto de que o adimplemento - ou garantia deste - não é condição do reconhecimento do crédito compensável, mas sim a sua liquidez e certeza, hauridas da consolidação administrativa da discussão e da ausência de discussão do montante declarado pelo contribuinte.

Nesses termos, voto por dar provimento integral ao recurso voluntário para reverter a glosa de crédito feita pela fiscalização.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto